

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1085507 - RJ
(2017/0083770-7)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO - RJ064624
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA E
OUTRO(S) - RJ105827
AGRAVADO : L S DA S (MENOR)
AGRAVADO : B S DA S (MENOR)
REPR. POR : A F R DA S
ADVOGADOS : ORLANDO FLORENTINO - RJ036709
RICARDO LIMA DUARTE E OUTRO(S) - RJ118684

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. FATO INVERÍDICO. IMAGEM DE CRIANÇAS. DIVULGAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. VIOLAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O dever de indenização por dano à imagem de criança veiculada sem a autorização do representante legal é *in re ipsa*.

3. Na hipótese, as fotos veiculadas na reportagem retrataram situação inverídica e violadora do direito à privacidade.

4. O ordenamento pátrio assegura o direito fundamental da dignidade das crianças (art. 227 da Constituição Federal), cujo melhor interesse deve ser preservado de interesses econômicos de veículos de comunicação. Há, portanto, expressa vedação da identificação de criança quando se noticia evento, sem autorização dos pais, em reportagem veiculada tanto na internet, como por meio impresso.

5. Em regra, é inviável acolher a pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais na estreita via do recurso especial, o que se revela possível apenas quando o montante fixado pelas instâncias ordinárias é irrisório ou abusivo. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.507 - RJ (2017/0083770-7)

AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO - RJ064624
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA E OUTRO(S) - RJ105827
AGRAVADO : L S DA S (MENOR)
AGRAVADO : B S DA S (MENOR)
REPR. POR : A F R DA S
ADVOGADOS : ORLANDO FLORENTINO - RJ036709
RICARDO LIMA DUARTE E OUTRO(S) - RJ118684

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 469-473 e-STJ).

Na decisão ora impugnada, concluiu-se pela impossibilidade de êxito da irresignação recursal pelos seguintes motivos:

(i) falta de prequestionamento do art. 188, I, do Código Civil; e

(ii) aplicação da Súmula nº 7/STJ quanto à conclusão de responsabilizar civilmente a agravante/ré e quanto ao pedido de revisão do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixado para cada autor a título de indenização por danos morais.

Nas razões do agravo interno (fls. 480-495 e-STJ), a agravante afirma que o teor do art. 188, I, do CC foi objeto de análise do acórdão recorrido, tendo sido cumprido o requisito do prequestionamento.

Alega que:

"(...)

A fim de registro, entende-se que a culpa grave ou o dolo (a actual malice) só restará demonstrado se ficar provado que o jornalista conhecia a falsidade da informação veiculada (knowledge of falsity), se esse profissional tinha sérias dúvidas a respeito da veracidade da informação (serious doubts) e mesmo assim resolveu publicá-la ou se fez a publicação da matéria de forma negligente, sem realizar diligências prévias com a finalidade de identificar se a notícia publicada materializava uma verdade ou uma mentira (reckless disregard of whether it was false or not).

Ocorre que nenhuma dessas hipóteses encontra-se presente nos autos. Colhe-se do acórdão recorrido que os Agravados foram fotografados

Superior Tribunal de Justiça

brincando em local público, mais especificamente na região onde era cumprida uma ordem de reintegração de posse do imóvel ocupado irregularmente" (fl. 487-488 e-STJ).

Em síntese, reafirma os argumentos anteriormente apresentados e combate a aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Não foi apresentada impugnação (fl. 498 e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.507 - RJ (2017/0083770-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. FATO INVERÍDICO. IMAGEM DE CRIANÇAS. DIVULGAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. VIOLAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O dever de indenização por dano à imagem de criança veiculada sem a autorização do representante legal é *in re ipsa*.
3. Na hipótese, as fotos veiculadas na reportagem retrataram situação inverídica e violadora do direito à privacidade.
4. O ordenamento pátrio assegura o direito fundamental da dignidade das crianças (art. 227 da Constituição Federal), cujo melhor interesse deve ser preservado de interesses econômicos de veículos de comunicação. Há, portanto, expressa vedação da identificação de criança quando se noticia evento, sem autorização dos pais, em reportagem veiculada tanto na internet, como por meio impresso.
5. Em regra, é inviável acolher a pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais na estreita via do recurso especial, o que se revela possível apenas quando o montante fixado pelas instâncias ordinárias é irrisório ou abusivo. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O agravo interno não merece prosperar.

Primeiramente, há de se reconhecer que a matéria constante no art. 188, I, do CPC/2015 foi objeto de debate nos autos, ainda que de maneira implícita. Entretanto, tal fato não tem o condão de modificar o julgado, o qual permanece incólume.

O mérito recursal consiste em verificar a existência de dano moral compensável em razão de reportagem jornalística, realizada sem autorização dos pais, que identifica menores como residentes de área de invasão.

Superior Tribunal de Justiça

Os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, para tanto, a comprovação de efetivo prejuízo, porquanto *in re ipsa*, como se afere do teor da Súmula nº 403/STJ: “*Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.*”

O acórdão recorrido, ao analisar as peculiaridades fáticas da demanda, consignou, de forma expressa, a inexistência de autorização dos pais no uso de imagem de seus filhos menores na reportagem. Observe-se os seguintes trechos do voto condutor do julgado:

“(…)

Conheço do recurso.

Sou pelo seu desprovemento.

E assim me posiciono com base na própria reportagem que deu causa a este evento, intitulada como 'O Rio que gringo vê' e acompanhada do texto 'A agência francesa AFP vendeu a jornais do mundo todo as fotos mostrando a brincadeira dos meninos que moram na invasão conhecida como Favela da Telerj' (fls. 32).

Trata-se de fotografia que retrata os autores e um terceiro menino brincando com pedaços de vara, e apontando os objetos um contra os outros, como se os mesmos fossem armas de fogo, sendo possível distinguir, nitidamente, a face do 1º autor, enquanto o 2º autor se acha de perfil e ainda que com um grau de dificuldade um pouco maior, ainda assim é possível de ser identificado.

Não bastasse isso, a imagem ocupa quase que a totalidade da parte superior da coluna da jornalista Berenice Seara, dando maior destaque ainda a figura dos autores e ao conteúdo associado aos mesmos, ou seja: moradores da assim denominada Favela da Telerj.

Acaso a imagem dos garotos houvesse sido desfigurada ou se, como fazem outros órgãos de imprensa, fossem os mesmos fotografados de molde a não poderem ser identificados, por evidente que a questão se encerraria por aqui, posto ser evidente que nenhuma responsabilidade poderia ser imputada à parte ré.

Só que não foi isso o que ocorreu, sendo certo que toda a argumentação do recurso se coloca de maneira a justificar ofensa direta a termos da lei, conduta esta que, à toda evidência, não se justifica.

Com efeito, ainda que a imagem tenha sido produzida por terceiro, isto é, pela Agência de notícias francesa AFP, mesmo assim caberia à parte ré não proceder à sua veiculação, ou fazê-lo de maneira tal que os meninos não viessem a ser identificados.

E assim o é porque impõe-se o princípio da preservação da criança, mormente porque a ré divulgou a imagem dos menores com o único fim de retratá-los como moradores de uma comunidade instalada irregularmente em propriedade alheia, situação esta que, mesmo se fosse verídica, deveria ter sido realizada com o cuidado de preservar a identidade das pessoas expostas em veículo de comunicação de massa.

Entretanto, como resta incontroverso nos autos, os autores sequer residiam naquele local, mas, sim, no bairro de Benfica, com seus genitores (fls. 13), e estavam naquele logradouro enquanto aguardavam seu pai concluir assuntos profissionais em prédio situado nas redondezas.

Assim, aliado à exposição desnecessária de crianças, ainda houve a veiculação de informação falsa, ofendendo a esfera extrapatrimonial dos demandantes.

E não se diga que fotos tiradas em local público prescindem do consentimento ou autorização do retratado, posto que tal entendimento se aplica quando a pessoa afetada se insere em um cenário mais amplo que é – este sim – o objeto da matéria.

O panorama se altera quando se trata de fotografia que busca retratar pessoa específica, pois a mensagem que se pretende comunicar diz respeito a algo que o indivíduo está fazendo, vestindo, carregando, etc.

Assim, se o indivíduo é o próprio objeto da matéria, o veículo de comunicação se acha obrigado a obter a sua autorização, ou a autorização de seus representantes legais, sob pena de violação ao direito à imagem, que tem sede constitucional.

(...)

Apesar do inconformismo da parte ré, mantém-se a obrigação de a mesma divulgar errata no mesmo veículo, página e amplitude da informação equivocadamente difundida, como já determinado em sentença, mas sem a reprodução da fotografia, de modo a preservar a imagem dos autores.

A verba indenizatória é devida, ante a ofensa ao direito de imagem dos autores, bem como à sua esfera psíquica, por conta da repercussão da fotografia no meio social dos mesmos, tendo a condenação sido fixada de forma adequada aos fatos subjacentes à controvérsia, vale dizer, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor" (e-STJ fls. 206/209-grifou-se).

Deste modo, não há como afastar a aplicação da Súmula nº 7/STJ, a qual veda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos.

Além disso, o dever de indenizar por dano ao direito à imagem de menor decorre do uso em si da imagem do vulnerável sem a anuência expressa do seu representante legal, o que, de fato, é ilegal. A situação descrita nos autos é violadora do direito à privacidade. Ademais, a imagem, por ser consectário da personalidade, constitui um direito irrenunciável, e seu uso indevido pode acarretar consequências nefastas ao desenvolvimento emocional dos envolvidos.

Explorar indevidamente a imagem de menor, vulnerável por natureza, importa no desrespeito ao princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança, calcado no art. 227 da Constituição Federal.

Ademais, o artigo 17 do ECA é taxativo ao prever que "o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos

valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais". Do mesmo modo, o art. 18 assegura ser "dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor".

Há, portanto, expressa vedação da identificação de criança quando se notícia evento, sem autorização dos pais, em reportagem veiculada tanto na internet, como por meio impresso.

Esta Corte vem entendendo que as ideias propagadas no âmbito jornalístico, ainda que sob o argumento de veiculação de fatos reais, não podem mitigar o dever de preservação da imagem de crianças ou adolescentes cujo desenvolvimento psíquico ainda está em formação.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZATÓRIA) - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DA VEICULAÇÃO DA IMAGEM (FOTOGRAFIA) DE ADOLESCENTE EM MATÉRIA JORNALÍSTICA, NA QUAL SE NARROU A PRÁTICA DE ROUBO (ASSALTO) EM CASA LOTÉRICA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL, RECONHECENDO A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA RÉ. LIBERDADE DE IMPRENSA/INFORMAÇÃO - CARÁTER NÃO ABSOLUTO - LIMITES CONSTITUCIONAIS (ART. 220, § 1º, DA CF/88) E INFRACONSTITUCIONAIS - NORMA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE INSERTA NOS ARTIGOS 143 E 247 DA LEI Nº 8.069/90 - POLÍTICA ESPECIAL DESTINADA À PRESERVAÇÃO DA IMAGEM DE PESSOAS EM FASE DE DESENVOLVIMENTO - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL (ART. 227 DA CD/88) - VIOLAÇÃO - OFENSA AO DIREITO DE RESGUARDO - DANO À IMAGEM IN RE IPSA.

Pretensão ressarcitória visando à compensação de danos extrapatrimoniais deduzida por adolescente que teve sua fotografia (imagem) veiculada em matéria jornalística, em que se notificou a prática de roubo em casa lotérica, a despeito da expressa vedação inserta no parágrafo único do artigo 143 do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Pedido julgado procedente pelo magistrado singular, ante a configuração dos elementos da responsabilidade civil; entendimento mantido pela Corte de origem que, em sede de apelação, deu-lhe provimento tão-somente para reduzir o quantum arbitrado para a compensação dos danos extrapatrimoniais.

1. Violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil: inocorrência.

A fundamentação utilizada pela Corte de origem para rechaçar a pretensão recursal veiculada em apelação afigura-se clara e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Responsabilidade Civil da empresa jornalística: por meio de uma

interpretação sistemática e sob a perspectiva do princípio da unidade da Constituição, infere-se que esta prescreve o caráter não absoluto da liberdade de informação jornalística, a ser mitigada nas hipóteses previstas no artigo 5º e incisos ali enumerados, isto é, em se tratando de direitos e garantias individuais relacionadas aos direitos de personalidade. A partir do parágrafo primeiro do artigo 220 da Carta Magna, observa-se estar reservando à lei (infraconstitucional) a possibilidade, dentro dos limites ali estabelecidos (direitos da personalidade), de disciplinar tais restrições.

2.1 Especificamente quanto à hipótese dos autos - situação particular -, envolvendo direitos de personalidade (a imagem) de crianças e adolescentes, concebidos como pessoas em desenvolvimento, observa-se a existência de prévia eleição legislativa de interesse prevalecente, decorrência da própria proteção constitucional a eles destinada, consubstanciada na adoção da proteção integral e do melhor interesse (artigo 227 da Constituição Federal)

2.2 Essa especial proteção à imagem e identidade das crianças e adolescentes justifica-se na medida em que a personalidade infanto-juvenil tem características distintas da personalidade adulta, porquanto as crianças e adolescentes estão em fase de desenvolvimento. Com efeito, à preservação de sua dignidade, tornou-se imperativa a proteção especial do ordenamento jurídico, consoante preceituado pela Constituição Federal e positivado no âmbito infraconstitucional.

2.3 Trata-se, pois, de verdadeira política pública eleita pelo Constituinte e incorporada, no âmbito infraconstitucional, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual faz expressa alusão à impossibilidade de veiculação da imagem de adolescentes a quem se atribua a autoria de ato infracional, consoante prescrevem os artigos 143 e 247 do mencionado diploma legal.

2.4 Os citados dispositivos têm por objetivo precípuo a proteção integral da identidade da criança e do adolescente que cometem comportamento conflitante com a lei, de modo a buscar, com isso, preservar não apenas seus nomes ou suas imagens, mas, sobretudo, suas próprias pessoas, pois se encontram na condição peculiar de desenvolvimento, fase em que seu caráter ainda está em formação. Ao editá-las, o legislador houve por bem protegê-los/preservá-los de qualquer divulgação depreciativa de sua imagem, de maneira a, pelo menos, minorar a repercussão negativa que atos dessa natureza trazem ao psíquico de qualquer ser humano.

2.5 O direito à imagem protege a representação física do corpo humano, de qualquer de suas partes ou, ainda, de traços característicos da pessoa pelos quais ela possa ser reconhecida (identidade). Nesse sentido, a imagem é objeto de um direito autônomo, embora sua violação venha associada, frequentemente, à de outros direitos da personalidade, sobretudo à honra. A autonomia do mencionado dano encontra respaldo, aliás, na própria Constituição Federal, ao preceituar, no inciso X do artigo 5º ser "assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

2.6 Desse modo, em casos como o ora em análise, considerando, sobretudo, a especial proteção concedida à imagem e identidade das crianças e adolescentes, a violação da norma e a caracterização do ato como ilícito encontram-se intrinsecamente relacionadas à própria configuração do dano, vale afirmar, uma vez infringido o conteúdo da norma protetiva, vulnera-se a imagem da criança ou do adolescente, violando o direito ao resguardo/preservação de sua

imagem/identidade. Essa é uma situação típica do chamado dano extrapatrimonial presumido (in re ipsa), caso em que a prova do abalo psicológico ou de efetiva lesão à honra é completamente despicienda.

2.7 Por fim, não se olvida que o caso em tela contenha peculiaridades, tais como a efetiva participação do autor/adolescente no evento narrado, o fato de esse, à época, estar próximo de completar dezoito anos, bem assim a tentativa de mitigação do prejuízo pela divulgação de errata na edição posterior do Jornal. Contudo, essas singularidades não são hábeis a afastar a obrigação de indenizar, conforme orientação adotada ao longo deste voto. Efetivamente, referidas circunstâncias devem ser (e, neste caso, foram) levadas em consideração quando do arbitramento da verba compensatória.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO".

(REsp 1.297.660/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 16/10/2015 - grifou-se).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS. PEDIDO ILÍQUIDO. SENTENÇA LÍQUIDA. POSSIBILIDADE. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. IMAGEM DE CRIANÇAS. DIVULGAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. VIOLAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É possível a sentença determinar valor certo quando apoiada nos elementos probatórios dos autos, ainda que o pedido tenha sido genérico.

3. O dever de indenização por dano à imagem de criança veiculada sem a autorização do representante legal é in re ipsa.

4. Na hipótese, as fotos veiculadas na reportagem retrataram simulação de trabalho infantil, situação manifestamente vexatória.

5. O ordenamento pátrio assegura o direito fundamental da dignidade das crianças (art. 227 do CF), cujo melhor interesse deve ser preservado de interesses econômicos de veículos de comunicação.

6. O bem jurídico tutelado, no caso, interesse de crianças, está atrelado à finalidade institucional do Ministério Público, em conformidade com os artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal e arts. 1º e 5º da Lei nº 7.347/1985

7. Recursos não providos".

(REsp 1.628.700/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 1º/3/2018 - grifou-se).

Ademais, em regra, é inviável acolher a pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais na estreita via do recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo.

É relevante ressaltar que o representante do Ministério Público Federal

consignou que:

"(...) os autores descobriram os fatos através da professora da Escola Municipal em que um dos menores estudou. Diante desta peculiaridade e do teor inverídico da reportagem, se mostra condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o valor da condenação por danos morais, de forma que não merece revisão" (fl. 466 e-STJ).

Na hipótese, o montante fixado a título de dano danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos autores, atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, encontrando-se dentro dos parâmetros reconhecidos por esta Corte.

Observe-se o seguinte julgado, referente à situação análoga, na qual foi fixada indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais):

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. USO INDEVIDO DE IMAGEM. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. CONDUTA ILÍCITA. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, acerca da presença da conduta ilícita a gerar o dever de indenizar, demandaria revisão dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase recursal. Incidência da Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

3. O valor fixado pelo Tribunal de origem em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não se revela excessivo, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior.

4. Em se tratando de indenização por dano moral, o termo inicial da correção monetária incide a partir do seu arbitramento. (Súmula n. 362/STJ) e os juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no AREsp 460.774/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 23/4/2014)

Desse modo, não prosperam as alegações postas no recurso, pois são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.085.507 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0083770-7

Número de Origem:

201724500542 02561060520148190001

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A

ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011

MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO - RJ064624

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA E OUTRO(S) - RJ105827

AGRAVADO : L S DA S (MENOR)

AGRAVADO : B S DA S (MENOR)

REPR. POR : A F R DA S

ADVOGADOS : ORLANDO FLORENTINO - RJ036709

RICARDO LIMA DUARTE E OUTRO(S) - RJ118684

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A

ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011

MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO - RJ064624

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA E OUTRO(S) - RJ105827

AGRAVADO : L S DA S (MENOR)

AGRAVADO : B S DA S (MENOR)

REPR. POR : A F R DA S

ADVOGADOS : ORLANDO FLORENTINO - RJ036709

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020